



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.691, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.691, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores – Desenrola Rural, altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, e revoga o art. 4º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023.*

O projeto é constituído de vinte e oito artigos.

O art. 1º trata do objeto da lei: a instituição de um programa de renegociação de dívidas de agricultores familiares e pequenos produtores rurais. O programa tem duração de 3 anos e prioriza desastres climáticos e problemas de mercado, com descontos limitados a 95%.

O art. 2º lista os participantes do programa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O art. 3º informa que as operações podem se dar com os devedores quitando dívidas com recursos próprios ou com novas operações de crédito.

O art. 4º define que os agentes financeiros precisam se habilitar e financiar com recursos próprios as operações de renegociação.

O art. 5º determina a criação da Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores pelo Ministério da Fazenda, a ser custeada por tarifas de instituições financeiras. Ele aponta a fonte de custeio da operação da nova central (tarifas das instituições financeiras) e estabelece que as instituições devem oferecer descontos de até 95%.

O art. 6º determina limites de carência, prazos de pagamentos, juros e demais taxas e condições de garantia.

O art. 7º autoriza as instituições financeiras a lançarem os valores da renegociação de dívidas como crédito presumido para apuração do Imposto de Renda.

O art. 8º determina que a apuração de tal crédito presumido pode ser feita a partir da publicação da lei até 5 anos depois.

O art. 9º aponta a fórmula para cálculo do valor do crédito presumido.

O art. 10 dispõe sobre tratamento do crédito presumido em caso de falência ou liquidação extrajudicial.

O art. 11 determina que o Banco Central do Brasil (BCB) forneça os dados para apuração do crédito presumido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

O art. 12 sujeita o disposto no art. 8º à previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O art. 13 indica que o crédito presumido pode ser objeto de ressarcimento, descontados os valores devidos à Fazenda.

O art. 14 disciplina o cálculo do lucro líquido em função da dedução dos débitos ou do ressarcimento do crédito presumido.

O art. 15 prevê penalidades para quem solicitar ressarcimento de crédito presumido de forma falsa.

O art. 16 permite a revisão da dedução de ofício pela autoridade administrativa quando o sujeito passivo informar inexistência do débito deduzido.

O art. 17 dá até 5 anos, a partir do pedido de ressarcimento, para a Fazenda Nacional apurar a exatidão dos créditos presumidos.

O art. 18 exige manutenção pelas instituições financeiras de controles contábeis e documentação para comprovar a existência de créditos presumidos.

O art. 19 determina ao BCB que fiscalize as operações das instituições financeiras participantes e preste informações ao Ministério da Fazenda para avaliação dos resultados.

O art. 20 dispensa a exigência de comprovações de regularidade dos agricultores familiares e pequenos proprietários que aderirem à renegociação.

O art. 21 estabelece isenção de taxas cartoriais para renegociação dos agricultores familiares nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O art. 22 autoriza o Poder Executivo Federal a editar ato para estabelecer condições diferenciadas para assentados da reforma agrária ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

beneficiados com crédito fundiário ou do Pronaf, mesmo que estejam inscritos na Dívida Ativa da União.

O art. 23 reabre prazo para adesão, por 3 anos, à transação para aqueles com dívidas oriundas de financiamento por meio do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritos em dívida ativa da União.

O art. 24 autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a expedir Resolução para prorrogação de dívidas da agricultura familiar em caso de frustração de safra.

O art. 25 altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para permitir uso de Fundo em que participa a União para garantir operações no âmbito do Desenrola Rural.

O art. 26 altera a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, para permitir a renegociação de dívidas nos âmbitos dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional.

O art. 27 revoga a regra alterada pelo anterior.

O art. 28 trata da vigência da Lei, que se inicia na data da publicação.

Na Justificação da Proposição, o autor defende a necessidade urgente de renegociar as dívidas dos agricultores familiares no Brasil, destacando a importância crucial desse setor para a segurança alimentar do País, a geração de empregos, a fixação da população no campo e o desenvolvimento regional.

São elencados os desafios enfrentados pelos agricultores: a pandemia que desestruturou cadeias produtivas, as oscilações de mercado e os eventos climáticos extremos. Tais situações teriam levado muitos agricultores familiares a uma situação de endividamento, comprometendo sua capacidade de produção e investimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

O texto enfatiza a necessidade de medidas urgentes por parte do governo, como a renegociação de dívidas, para evitar a degradação do setor. O argumento utilizado é de que a renegociação das dívidas permitiria aos agricultores aliviar a pressão financeira, investir em suas propriedades e aumentar a produção de alimentos.

O Projeto de Lei foi apresentado em 3 de julho de 2024, tendo a Presidência do Senado Federal determinado que tramitaria na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) opinar sobre política de financiamentos agropecuários e endividamento rural, bem como opinar sobre políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais, dentre outros assuntos.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187 da Constituição Federal (CF), que registra que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei levando-se em conta os instrumentos creditícios e fiscais.

A matéria tratada não é vedada à iniciativa parlamentar, visto que não está incluída entre os temas de iniciativa privativa do Presidente da República estabelecidos no § 1º do art. 61 da CF. Ademais, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

Sobre o mérito deste Projeto de Lei, a leitura da Justificação do PL nº 2.691, de 2024, não deixa qualquer dúvida acerca da relevância de sua





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

aprovação. Trata-se de um programa que ajuda os agricultores familiares e pequenos agricultores a quitarem suas dívidas e continuarem suas atividades.

Ressalto a ênfase na importância dos agricultores familiares e dos demais agricultores de pequeno porte, que produzem parte significativa dos alimentos consumidos pelas famílias brasileiras. Eles ajudam a distribuir renda por meio da produção, além de gerar emprego e movimentar as economias locais. Tais produtores, no entanto, enfrentam desafios de toda sorte, incluindo flutuações de preço, dificuldades de escoamento da produção, seca e inundações. Esses contratempos têm gerado frustrações no planejamento e incapacidade de pagamento para os cidadãos em questão, mesmo havendo interesse por parte deles em honrar seus contratos.

Sabemos que o crédito é fundamental para a atividade dos agricultores familiares. Só no meu Estado, o Acre, na safra 2023/2024, eles tomaram emprestado R\$ 436 milhões por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).¹ No Brasil todo, foram cerca de R\$ 60 bilhões nesse programa. Sem esses recursos de crédito rural, nossa capacidade produtiva fica comprometida. Esta Proposição visa dar solvência aos agricultores, evitando a perda do acesso ao crédito e a consequente queda na produção alimentícia.

Destaco, ainda, que a sistemática da Proposição – de gerar crédito presumido na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para os custos de renegociação de dívidas que forem assumidos pelas instituições financeiras – é bastante engenhosa, podendo ser classificada como uma solução do tipo “ganha-ganha”. É uma forma de incentivar as instituições financeiras a negociarem com os pequenos agricultores endividados, dando para isso uma contrapartida em benefícios tributários. Benefícios, estes, delimitados pelo

¹ BRASIL. Secretaria Especial de Comunicação Social. *Pronaf 2023/2024 investe R\$ 436 milhões na agricultura familiar do Acre, aumento de 39,4% em relação à safra 2022/2023*. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/pronaf-2023-2024/pronaf-2023-2024-investe-r-436-milhoes-na-agricultura-familiar-do-acre-aumento-de-39-4-em-relacao-a-safra-2022-2023>. Acesso em: 25 nov. 2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

projeto e definidos pelo Poder Executivo, dentro das possibilidades orçamentárias das leis anuais de Orçamento.

Não poderia deixar de mencionar aqui outra contribuição importante deste PL em análise. Trata-se da reabertura de prazo para renegociação de dívidas nos âmbitos dos fundos constitucionais de desenvolvimento regional, que são muito importantes para a agropecuária das regiões de menor renda deste País. O Desenrola Rural estende, ainda, essa reabertura de prazo aos agricultores que recorreram ao Fundo de Terras para ter acesso à propriedade rural por meio de financiamento de programas de reordenação fundiária e de assentamento rural. Eles também poderão renegociar seu saldo devedor.

Por fim, cabem três pequenos reparos na redação da proposição: a alteração do texto do art. 5º e as exclusões do inciso III do art. 6º e dos arts. 26 e 27.

Em seu art. 5º, o PL determina ao Ministério da Fazenda que crie a Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores, no prazo de 180 dias. Embora meritória, esta determinação pode ser questionada quanto a eventual entendimento de haver vício de iniciativa, uma vez que a organização de órgãos de governo é de iniciativa privativa do Poder Executivo. Diante disso, apresentamos uma emenda tornando a instituição da Central autorizativa, o que sana a controvérsia e mantém o espírito da proposta.

No inciso III do *caput* do art 6º, o PL impõe um fluxo mensal de pagamentos às novas operações de crédito no âmbito do Desenrola Rural. Essa periodicidade obrigatória é inadequada para as operações em questão. O crédito rural segue a lógica do ciclo de produção e comercialização agrícola. A amortização dos valores financiados costuma ser realizada de forma semestral ou anual. Para facilitar a negociação desses contratos, apresentamos emenda suprimindo o inciso citado e, assim, permitindo a adoção de calendário de pagamento sazonal.

Em seguida, é apresentada outra emenda que suprime os arts. 26 e 27. Isso porque os dispositivos em questão visam alterar norma que, recentemente, já foi modificada pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Ou seja, a redação original da proposição não considerou as mudanças promovidas e, por tanto, esses dois artigos, ora suprimidos, tornaram-se extemporâneos e inoportunos.

Com essas considerações, fica clara a adequação e constitucionalidade da Proposição, bem como evidentes os seus méritos.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O Governo Federal fica autorizado a criar a Central de Consolidação de Dívidas Inadimplidas de Pequenos Agricultores, cujo objetivo é facilitar a agregação dos diversos tipos de passivos de pequenos agricultores em um ambiente eletrônico consolidado com vistas a facilitar a renegociação desses passivos.”

EMENDA Nº - CRA

Suprima-se o inciso III do *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CRA

Suprimam-se os arts. 26 e 27 do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024 e dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.691, de 2024, a seguinte redação:

“Institui o Programa Nacional de Recuperação de Crédito dos Pequenos Agricultores (Desenrola Rural) e altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

